

A APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES - 14.133: PROBLEMÁTICAS E VANTAGENS ENCONTRADAS ENTRE COMISSÕES E LICITANTES

THE APPLICATION OF THE NEW BIDDING LAW - 14,133: PROBLEMS AND ADVANTAGES FOUND AMONG COMMISSIONS AND BIDDERS

Thiago Francisco Pereira dos Santos¹
Andressa Menuzzi Lobato de Oliveira²

RESUMO: O presente artigo, tem por objetivo investigar, as problemáticas e vantagens encontradas entre comissões e licitantes, com a aplicação da nova Lei de Licitação nº 14.133/21. Questiona-se, se após a entrada em vigor da nova legislação, resultará em benefícios efetivos ou acarretará desvantagens, tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. As licitações no Brasil contiveram a Lei nº 8.666/93 e o Regime Diferenciado de Contratações (RDC - Lei nº 12.462/11), como regulamentação principal. Em 2021, teve sancionada a nova Lei de Licitações nº 14.133/21, a qual, introduziu mudanças significativas com o objetivo de modernizar as normas vigentes. A metodologia adotada inclui revisão bibliográfica, através de autores experientes no âmbito de direito Administrativo, além de artigos, legislações pertinentes e das plataformas eletrônicas de contratação. Os resultados desta pesquisa sobre a aplicação da nova Lei de Licitações indicam avanços significativos na modernização e eficiência dos processos licitatórios no Brasil. A legislação trouxe mudanças importantes, como a incorporação de novos princípios, entre eles a transparência, a economicidade e a competitividade, que visam fortalecer a gestão dos contratos administrativos e proporcionar mais clareza no uso dos recursos públicos. As considerações finais deste artigo ressaltam a importância de uma avaliação contínua da aplicação da nova Lei de Licitações, uma vez que as reformas implementadas visam modernizar e aprimorar o processo licitatório. Embora as mudanças propostas prometam benefícios significativos, como maior transparência, agilidade e eficiência nos contratos administrativos, é crucial monitorar se, na prática, essas inovações efetivamente se concretizarão.

Palavras-chave: Licitações; Contratos; Legislação; Administração Pública.

ABSTRACT: This article aims to investigate the problems and advantages found between commissions and bidders, with the application of the new Bidding Law No. 14.133/21. The question is whether, after the entry into force of the new legislation, it will result in effective benefits or will entail disadvantages, both for bidders and for the Public Administration. Bidding in Brazil contained Law No. 8.666/93 and the Differentiated Contracting Regime (RDC - Law No. 12.462/11), as its main regulations. In 2021, the new Bidding Law No. 14.133/21 was sanctioned, which introduced significant changes with the aim of modernizing the current rules. The methodology adopted includes a bibliographic review, through

¹ Aluno concludente do Curso Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: thiagofrancisco8888@gmail.com

² Orientadora de conteúdo desse artigo, formada em Bacharelado em Direito pela UNIFASB - Centro Universitário São Francisco de Barreiras, Pós-Graduada em Direito Administrativo e Contratos pela FASUL - Educacional Instituição de Ensino Superior, Pós-Graduada em Gestão e Perícia Ambiental pela FASUL - Educacional Instituição de Ensino Superior, E-mail: menuzzi.adv@outlook.com

experienced authors in the field of Administrative Law, in addition to articles, relevant legislation and electronic contracting platforms. The results of this research on the application of the new Public Procurement Law indicate significant advances in the modernization and efficiency of public procurement processes in Brazil. The legislation introduced important changes, such as the incorporation of new principles, including transparency, economy and competitiveness, which aim to strengthen the management of public contracts and provide greater clarity in the use of public resources. The final considerations of this article highlight the importance of an ongoing evaluation of the application of the new Public Procurement Law, since the reforms implemented aim to modernize and improve the public procurement process. Although the proposed changes promise significant benefits, such as greater transparency, agility and efficiency in public procurement, it is crucial to monitor whether, in practice, these innovations will actually materialize.

Keywords: Tenders; Contracts; Legislation; Public administration.

INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei nº 14.133/2021, que institui o novo marco legal para licitações e contratos administrativos, representa um esforço significativo para modernizar e flexibilizar os processos de contratações públicas no Brasil. A nova legislação busca superar as limitações da antiga Lei nº 8.666/1993, promovendo maior transparência, eficiência e competitividade.

No entanto, sua aplicação tem gerado desafios tanto para as comissões de licitação quanto para os licitantes, o que motiva um estudo aprofundado sobre as problemáticas e vantagens que emergem com sua implementação. Embora a Lei nº 14.133/2021 tenha sido concebida para melhorar a dinâmica dos processos licitatórios, a sua aplicação prática revela uma série de dificuldades.

As comissões de licitação enfrentam a necessidade de adaptação a novas ferramentas e procedimentos, enquanto os licitantes se deparam com a incerteza jurídica e desafios operacionais. Isso nos leva ao seguinte problema: Quais são as principais problemáticas e vantagens encontradas na aplicação da nova Lei de Licitações pelas comissões de licitação e licitantes?

A aplicação da nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, suscita diversas hipóteses sobre os desafios e benefícios que surgem para comissões de licitação e licitantes. Em primeiro lugar, pode-se afirmar que as comissões enfrentarão dificuldades significativas na adaptação às novas exigências legais.

A transição acima citada pode resultar em atrasos e ineficiências nos processos licitatórios, uma vez que muitos gestores ainda não estão familiarizados com as alterações propostas. Ademais, o uso de ferramentas tecnológicas nas novas modalidades de licitação é

uma promessa de melhoria da competitividade no setor. Por fim, é possível postular que a elaboração de soluções práticas, como treinamentos e orientações claras, será essencial para ajudar os envolvidos a superar as dificuldades identificadas.

A relevância deste estudo reside na necessidade de entender como a nova Lei de Licitações impacta o sistema de contratações públicas no Brasil. A eficiência e a transparência dos processos licitatórios são fundamentais para o bom funcionamento da administração pública e para o combate à corrupção. Além disso, ao analisar os desafios enfrentados pelas comissões e licitantes, este trabalho poderá fornecer subsídios para o aprimoramento das práticas licitatórias, contribuindo para uma implementação mais eficiente da nova legislação.

A presente pesquisa, tem por objetivos específicos: Identificar as principais dificuldades enfrentadas pelas comissões de licitação e licitantes na adaptação à nova lei; analisar os benefícios trazidos pela nova legislação em termos de eficiência, competitividade e transparência; avaliar o impacto das novas modalidades de licitação e do uso de ferramentas tecnológicas no processo licitatório; e, por fim, propor soluções práticas para melhorar a aplicação da Lei nº 14.133/2021.

A pesquisa sobre o processo licitatório no Brasil abrange eixos fundamentais que elucidam a complexidade e os desafios desse tema, especialmente à luz da nova lei de licitações. O processo licitatório é essencial para o bom uso dos recursos públicos e para a promoção da competitividade entre fornecedores.

Com a Nova Lei de Licitações, diversas mudanças foram implementadas para modernizar e aprimorar esse processo. A legislação introduziu novas modalidades de licitação e organizou as fases do procedimento, buscando maior agilidade e eficiência nas contratações. Além disso, a lei estabelece diretrizes claras sobre os contratos administrativos, que definem as condições de execução dos serviços e obras, incluindo cláusulas sobre pagamentos, alterações e nulidades contratuais.

Outro eixo relevante da pesquisa diz respeito às sanções administrativas e penais, que visam coibir fraudes e garantir a integridade do processo licitatório. As penalidades estabelecidas pela nova lei servem como um mecanismo de controle, desestimulando práticas ilícitas e promovendo a responsabilidade dos agentes envolvidos.

Entretanto, a implementação da nova legislação também trouxe dificuldades para as comissões de licitação. As exigências adicionais podem aumentar a complexidade na análise das propostas e na condução do processo, o que requer mais capacitação e recursos. Além disso, os licitantes enfrentam desafios relacionados à adaptação às novas regras, incluindo a

necessidade de atender a critérios mais rigorosos de habilitação e documentação, o que pode dificultar a participação, especialmente de pequenos fornecedores.

Em síntese, esta pesquisa fornece uma visão abrangente sobre o processo licitatório e a nova lei de licitações, destacando tanto as inovações e benefícios esperados quanto os desafios enfrentados por comissões e licitantes. A continuidade da avaliação e aprimoramento das práticas licitatórias será essencial para garantir a eficiência e a transparência nas contratações públicas.

1 DO PROCESSO LICITATÓRIO

No contexto da aplicação da Nova Lei de Licitações, o processo licitatório assume um papel central e estratégico nas contratações públicas no Brasil. Este tópico se dedica a explorar as nuances e desafios enfrentados pelas comissões de licitação e pelos licitantes diante das mudanças introduzidas pela Lei nº 14.133/2021.

Serão analisados os novos procedimentos e exigências legais impostos pela legislação, bem como os impactos das modalidades de contratação e dos critérios de julgamento reformulados. Além disso, será examinado como estas alterações podem proporcionar benefícios, como maior transparência, eficiência e competitividade nas contratações públicas, tanto sob a perspectiva das instituições públicas quanto dos agentes privados envolvidos nos processos licitatórios.

1.1 CONCEITO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A licitação é um dos instrumentos mais importantes para assegurar a gestão eficiente e transparente dos recursos públicos. Nesse contexto, é fundamental compreender os princípios, as normas e as etapas que orientam o procedimento licitatório, bem como sua relevância para a concretização do interesse público.

O processo licitatório é um procedimento formal e transparente utilizado pela administração pública para a contratação de serviços, obras, ou aquisição de bens. Ele visa selecionar a proposta mais vantajosa para o poder público, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes (Lima, 2013).

O processo licitatório é regido aqui no Brasil pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93, até a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021) e estabelece os

princípios, procedimentos e modalidades de licitação a serem seguidos pelos órgãos públicos. Segundo Meirelles (2007, p. 25), “A administração pública, por suas entidades estatais, autárquicas e empresariais, realiza obras e serviços, faz compras e aliena bens. Para essas atividades precisa contratar”.

Geralmente, o processo licitatório envolve etapas como a publicação do edital, a habilitação dos interessados, a apresentação de propostas, a análise e julgamento das propostas, e a adjudicação do objeto licitado ao vencedor (Fraga, 2024). Durante todo o processo, é fundamental garantir a transparência, a impessoalidade e a competitividade, a fim de assegurar a escolha da melhor oferta para atender aos interesses públicos.

Em resumo, o processo licitatório é uma ferramenta essencial para a gestão transparente e eficiente dos recursos públicos, permitindo a contratação de serviços e aquisições de forma legal e justa, em conformidade com os princípios da administração pública.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DE LICITAÇÕES

Uma análise histórica da legislação de licitações no Brasil reflete o desenvolvimento do país, as demandas da sociedade e as mudanças no cenário político e econômico ao longo do tempo, em especial a mudança no cenário para implementação eletrônica dos procedimentos e contratos.

Antes da regulamentação específica, as contratações públicas no Brasil eram baseadas principalmente em critérios discricionários e sem uma legislação formal. Já em 1937 adveio o primeiro Código Administrativo, onde o Brasil viu o estabelecimento dos princípios básicos da administração pública, mas ainda sem haver uma legislação detalhada sobre licitações.

No ano de 1942 foi introduzida a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) alguns princípios gerais para as contratações públicas, como a obrigatoriedade de licitação e a igualdade entre os concorrentes. Em continuidade, no mesmo ano promulgou-se o Decreto-Lei nº 4.536/42, que foi um dos primeiros a tratar da administração pública, incluindo aspectos relacionados às contratações, ao estabelecer procedimentos básicos para a gestão financeira e orçamentária, abrangendo também compras e serviços.

Posteriormente, com a promulgação do Decreto-Lei nº 2.300/1986, houve uma significativa modernização das normas referentes às licitações e contratos administrativos. Essa legislação substituiu as regras fragmentadas até então vigentes, introduzindo um sistema mais centralizado e padronizado. O decreto foi um marco ao estabelecer critérios mais claros

e objetivos, promovendo maior transparência nos processos licitatórios e reforçando a eficiência administrativa.

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes princípios para as licitações públicas, como a obrigatoriedade de licitar, a igualdade entre os concorrentes e a publicidade dos atos. Dentre as mais importantes, e duradouras, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, regulamentando os princípios constitucionais e os procedimentos para as contratações públicas.

Em substituição à Lei nº 8.666/93, a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), representa uma reforma significativa no sistema de contratações públicas brasileiro. Ela busca modernizar os procedimentos, introduzir novas modalidades de licitação e aumentar a eficiência e a transparência nas contratações públicas. Essa evolução demonstra um esforço contínuo para aprimorar as práticas de contratação pública no Brasil, adaptando-se às necessidades e aos desafios do país em diferentes momentos de sua história.

2 A NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como Nova Lei de Licitações, representa um marco significativo no ordenamento jurídico brasileiro ao revisar e consolidar normas que regem as contratações públicas. Esta legislação introduz importantes alterações que visam aumentar a transparência, eficiência e segurança nas relações entre a Administração Pública e seus contratados.

A Nova Lei de Licitações não apenas atualiza e expande os tipos de procedimentos licitatórios disponíveis, mas também introduz novos instrumentos e mecanismos para garantir a conformidade legal e mitigar riscos nas contratações governamentais. Este segmento abordará as transformações decorrentes da aprovação desta legislação pelo Congresso Nacional no final de 2020, que já vinha sendo motivo de discussão desde 2013 (Amorim, 2022).

As mudanças estabelecidas pela nova legislação introduziram normas gerais abrangentes sobre licitações e contratos administrativos, aplicáveis a todas as esferas da Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como a entidades controladas direta ou indiretamente pelo poder público e aos fundos especiais. No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº 13.303/2016, que regulamenta as licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais, continua em vigor e não foi revogada por esta nova legislação.

2.1 OS TIPOS DE LICITAÇÃO

Os tipos de licitações na Lei nº 14.133/2021 são caracterizados pelos critérios de julgamento, podendo ser: técnica, melhor técnica, menor preço, maior preço e preço. Além desses, os critérios de maior retorno econômico e maior desconto também estão inclusos, estando disposto a seguinte redação no dispositivo trabalhado:

Artigo 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

- I – menor preço;
- II – maior desconto;
- III – melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV – técnica e preço;
- V – maior lance, no caso de leilão;
- VI – maior retorno econômico.

O princípio do menor preço continua como estabelecido na Lei nº 8.666/93, porém, agora é adicionada a necessidade de considerar também o menor dispêndio. Não se restringe apenas à escolha do menor preço, pois os agentes públicos devem verificar se as propostas são compatíveis com as especificações do edital para evitar adjudicar ofertas de baixa qualidade que demandem manutenção constante ou que apresentem irregularidades fiscais, ambientais, entre outras (Giamundo, 2024).

Entre os principais tipos de licitação descritos na nova legislação, destacam-se a Concorrência, o Concurso, o Diálogo Competitivo, o Leilão e o Pregão. Estes são os mais utilizados como base para a maioria das contratações feitas pela Administração Pública, e os objetos de estudo desta pesquisa.

A Concorrência é o formato mais tradicional e amplamente empregado, sendo indicado para contratos de grande porte como obras e serviços de engenharia complexos, além de aquisições de alto valor. Qualquer interessado pode participar, desde que cumpra os requisitos do edital.

O Concurso, por sua vez, destina-se à seleção de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, como projetos arquitetônicos ou concursos de ideias para solucionar problemas específicos. O Diálogo Competitivo permite que a administração pública dialogue previamente com licitantes selecionados, buscando desenvolver alternativas técnicas e propostas mais vantajosas. É recomendado para contratações de serviços ou produtos inovadores, complexos ou de alta tecnologia.

O Leilão é utilizado para a venda de bens móveis ou imóveis da administração pública, podendo ser realizado de forma presencial ou eletrônica, e é destinado à alienação de

bens inservíveis ou provenientes de apreensão judicial, por exemplo. Por fim, o Pregão é uma modalidade voltada para aquisição de bens e serviços comuns, caracterizando-se pela inversão das fases de apresentação das propostas de preço, seguida da fase de lances (se houver), e por último a fase de habilitação.

Essas novas modalidades licitatórias introduzidas pela Lei nº 14.133/2021 proporcionam não apenas maior flexibilidade e agilidade ao processo de contratação pública no Brasil, mas também visam atender a diferentes necessidades e contextos específicos de contratação.

2.2 AS FASES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

As licitações possuem dois estágios principais, sendo elas a interna e a externa (Fraga, 2024). Na fase interna, ocorre o planejamento, durante o qual é essencial definir claramente o objeto da contratação, incluindo a justificação, a previsão orçamentária e a elaboração de um projeto básico ou termo de referência para fundamentar o documento convocatório da contratação como um todo.

Além disso, na fase interna, realiza-se uma pesquisa de mercado para obter um preço médio, que servirá de base para avaliar as propostas na fase externa. Na fase externa, é determinada a modalidade de licitação, o critério de julgamento e elaboradas as minutas do edital ou carta convite e do contrato. Durante a fase interna e a elaboração do edital, é crucial contar com assessoria jurídica para garantir a conformidade do processo com as normas legais.

A fase externa se inicia com a publicação do edital nos meios estipulados por lei, permitindo que os interessados tenham conhecimento e possam apresentar suas propostas. Nesse processo, são verificadas a capacidade jurídica, econômico-financeira e técnica dos licitantes. Em seguida, as propostas são analisadas pela comissão responsável de forma objetiva.

Após a habilitação e julgamento das propostas, o processo licitatório é encaminhado à autoridade competente para adjudicação do objeto, seguida da convocação dos vencedores para formalização do contrato administrativo. A nova legislação estabelece um conjunto de fases para todas as modalidades: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, fase recursal e homologação.

A modalidade de Regime Diferenciado de Contratações (RDC) prevista na Lei nº 12.462 foi extinta, mas suas práticas, como desconto e retorno econômico elevados, foram

incorporadas à nova lei. A nova legislação também permite a adoção de orçamento sigiloso, a critério da autoridade responsável pela licitação, com a obrigação de sua inclusão no edital se adotado critérios como maior desconto, preço estimado ou máximo aceitável.

A Lei nº 14.133/2021 introduziu o princípio da motivação como um dos pilares fundamentais nos processos de licitação no Brasil. Esse princípio implica que todas as decisões tomadas pelas comissões de licitação devem ser devidamente fundamentadas e justificadas, garantindo transparência e assegurando que os atos administrativos sejam claros e compreensíveis para todos os envolvidos.

A motivação é essencial para demonstrar a conformidade das decisões com os critérios estabelecidos no edital e na legislação vigente, promovendo assim a imparcialidade e a equidade nos processos licitatórios. Essa exigência visa não apenas prevenir possíveis arbitrariedades, mas também fortalecer a confiança das partes interessadas no sistema de contratações públicas.

Os precedentes do Tribunal de Contas da União têm evidenciado a robustez desse princípio, destacando sua relevância, como pode ser observado:

Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.
(TCU – ACÓRDÃO 977/2024 – PLENÁRIO, Processo 002.631/2024-5, Rel. JORGE OLIVEIRA, 22/05/2024)

As modalidades de licitação estão detalhadas no artigo 28 da nova lei: pregão, concorrência, leilão, concurso e diálogo competitivo. O pregão agora é obrigatório para contratação de bens e serviços comuns, com critérios como menor preço ou maior desconto, exceto para serviços predominantemente intelectuais e obras de engenharia complexas.

A concorrência é destinada a bens, serviços especiais e obras de engenharia. Os critérios de julgamento incluem menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior retorno econômico e maior desconto. Pode ser usado para concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas.

O concurso é utilizado para escolha de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, podendo também ser usado para elaboração de projetos. O leilão é empregado na alienação de bens não mais necessários à Administração Pública, sem necessidade de cadastramento prévio dos interessados e sem fase de habilitação.

O diálogo competitivo, uma das novidades da Lei nº 14.133/2021, permite à administração Pública dialogar com o setor privado para soluções em compras complexas de

obras, serviços e compras. Os licitantes são selecionados mediante critérios objetivos para desenvolver alternativas que atendam às necessidades públicas, com rodadas progressivas de diálogo até a seleção da melhor solução com base em critérios técnicos e econômicos divulgados em edital para iniciar a fase de competição entre todos os participantes da licitação.

3 OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Os contratos administrativos desempenham um papel crucial na gestão pública, regulando as interações entre o Estado e seus contratados para a realização de obras, prestação de serviços e fornecimento de bens (Furtado, 2000). Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime de licitações e contratos da Administração Pública, diversas mudanças foram introduzidas, com o objetivo de modernizar e otimizar esses processos.

A nova lei estabelece diretrizes que visam aprimorar a eficiência e a transparência nas contratações públicas, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Um dos principais avanços trazidos pela Lei nº 14.133/2021 é a busca por maior agilidade e flexibilidade nos processos de licitação, permitindo que a Administração Pública firme contratos mais adequados às suas necessidades, enquanto promove a sustentabilidade em suas operações.

O foco na melhor relação custo-benefício se alinha com o objetivo de racionalizar o uso de recursos públicos, além de incentivar práticas responsáveis do ponto de vista ambiental e social. Com isso, os contratos administrativos não apenas garantem o cumprimento de obrigações, mas também se tornaram instrumentos estratégicos para a promoção do desenvolvimento sustentável, contribuindo para a modernização da gestão pública.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 reforça o controle social e a fiscalização por parte dos órgãos competentes, assegurando que as contratações públicas sigam padrões rigorosos de governança e transparência, fundamentais para o fortalecimento da confiança da sociedade na Administração Pública.

3.1 ALOCAÇÃO DE RISCOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A atribuição de responsabilidades não era contemplada pela Lei nº 8.666/93 e foi introduzida inicialmente pela Lei do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), sendo

posteriormente incorporada pela Lei nº 13.303/15. Seu propósito é definir como os riscos serão distribuídos entre a parte contratante e a contratada, especificando quais riscos são de responsabilidade da Administração Pública ou do particular, podendo também ser compartilhados entre ambas as partes conforme estabelecido na matriz de riscos.

A matriz de alocação de riscos, embora opcional na maioria dos casos, demanda uma cuidadosa avaliação dos requisitos e custos associados à sua elaboração para embasar a decisão sobre sua inclusão. De acordo com o artigo 103 da Lei nº 14.133/2021, os contratos podem especificar os riscos contratuais previstos e presumíveis, permitindo assim a criação de uma matriz para distribuir esses riscos entre as partes contratantes.

É sabido que a execução de contratos está sujeita a riscos que estão além do controle das partes contratantes. Esses riscos podem desequilibrar as contraprestações, tornando crucial a identificação das responsabilidades em caso de sua ocorrência. Portanto, a lei autoriza a Administração a prever antecipadamente como essas responsabilidades serão distribuídas diante desses eventos.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 6º, XXVII, estabelece requisitos mínimos para a matriz de alocação de riscos, incluindo a listagem de eventos possíveis que podem impactar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato após sua assinatura, e a previsão da necessidade potencial de um aditivo contratual caso esses eventos ocorram.

É importante destacar que a matriz de alocação de riscos não se confunde com a matriz de riscos utilizada no gerenciamento abrangente de riscos em projetos, que pode apenas classificar os riscos envolvidos sem implicar na alocação contratual específica. Enquanto a primeira se concentra nos eventos relacionados à execução contratual, a segunda pode servir para categorizar os riscos em projetos ou instituições diversas.

Ademais, a matriz de alocação de riscos precede a efetiva distribuição contratual dos riscos, permitindo a identificação dos riscos contratuais, a classificação de seus impactos e probabilidades, bem como a antecipação de medidas mitigadoras. Com essa preparação em relação aos riscos da execução contratual, torna-se viável atribuir responsabilidades entre os contratantes de maneira apropriada.

3.2 SEGURO-GARANTIA E *STEP IN RIGHT* NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

As contratações públicas são cercadas por diversos mecanismos destinados a garantir segurança para a Administração. No entanto, em alguns casos, esses mecanismos não são

suficientes e a segurança na contratação depende de instrumentos adicionais, como as garantias contratuais.

De acordo com a Lei nº 14.133, a Administração pode exigir garantias tanto para a execução do contrato (artigo 96) quanto para a proposta apresentada (artigo 58). Uma dessas garantias é o seguro-garantia, um contrato firmado entre o contratado e uma seguradora, que se compromete a assumir os riscos de eventual inadimplemento. Seu propósito é assegurar que a Administração seja ressarcida caso haja descumprimento das obrigações contratuais por parte do contratado.

A Lei nº 14.133 introduziu novos percentuais para essas garantias. Em contratações ordinárias, o percentual padrão é de 5%, podendo chegar a 10% em casos de complexidade técnica ou riscos elevados que demandem uma garantia mais robusta. Para obras e serviços de engenharia de grande porte, definidos como aqueles com valor superior a 200 milhões de reais (artigo 6º, inc. XXII), a garantia pode ser exigida até 30%, sendo obrigatória a apresentação sob a forma de seguro-garantia (artigo 99).

Uma inovação trazida pela nova Lei de Licitações é a cláusula de "*step in*", prevista no artigo 102 para o seguro-garantia de fiel cumprimento em contratos públicos. Inspirada no modelo americano de "*performance bond*", essa cláusula visa facilitar a retomada de obras como forma de indenização nas apólices de seguro-garantia, com o intuito de reduzir o alarmante índice de 41% de obras paralisadas no Brasil (Borg, 2024).

Anteriormente à nova lei, as apólices de seguro-garantia brasileiras já previam a opção de retomada de obras nos clausulados padronizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), porém na prática as seguradoras geralmente optavam pelo pagamento em dinheiro como forma de indenização (Borg, 2024). Isso se deve, em parte, aos baixos percentuais estipulados na legislação brasileira para as garantias de contratos públicos, somados à relutância das seguradoras em assumir os riscos associados à retomada de obras, especialmente devido à ausência de uma legislação específica que regulamente essa intervenção.

A nova Lei de Licitações enfrentou esse desafio ao permitir que a Administração Pública exigisse garantias de até 30% do valor dos contratos para grandes obras de engenharia. Com o objetivo de incentivar o uso do mecanismo de "*step in*", o parágrafo único do artigo 102 impôs uma penalidade às seguradoras que preferirem fazer o pagamento em dinheiro.

Nesse caso, além de cobrir os prejuízos assegurados, elas também terão que pagar o valor total da garantia contratual. Assim, retomar a obra pode se mostrar uma alternativa mais

econômica do que simplesmente efetuar o pagamento em espécie. No entanto, a eficácia dessa medida depende da disposição das seguradoras em aceitar esse tipo de risco.

3.3 ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021 preserva a autoridade da Administração Pública para modificar unilateralmente os contratos. Essas modificações podem ser realizadas mediante acordo entre as partes ou por decisão unilateral da Administração. Além disso, a legislação mantém a distinção entre alterações quantitativas e qualitativas.

O primeiro limite estabelecido para as alterações contratuais pela Lei é o objeto do contrato. É expressamente determinado que as alterações unilaterais, conforme mencionado no inciso I do artigo 124, não podem alterar substancialmente o objeto do contrato.

Segundo o artigo 125 da Lei, nas alterações unilaterais mencionadas no inciso I do artigo 124, o contratado deve aceitar acréscimos ou supressões de até 25% do valor inicial atualizado do contrato para obras, serviços ou compras, e até 50% no caso de reforma de edifício ou equipamento.

No caso de falhas de projeto que resultem em alterações nos contratos de obras e serviços de engenharia, é exigida a responsabilização do responsável técnico e a adoção de medidas para o ressarcimento dos danos causados à Administração (artigo 124, § 1º). O processo administrativo para apurar responsabilidade deve seguir o disposto no artigo 28 do Decreto-Lei nº 4.657/42, responsabilizando apenas por culpa grave, que inclui dolo, grave negligência, imprudência ou imperícia.

Durante a execução do contrato, pode surgir a necessidade de incluir novos materiais, insumos, serviços ou obras não previstos no contrato original. A Administração Pública deve determinar o preço de referência no mercado específico para estes itens, conforme os parâmetros estabelecidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

A definição dos preços a serem incorporados ao contrato deve ser feita com base na relação entre os valores da proposta e o orçamento-base da Administração, respeitando os limites fixados no artigo 125 da Lei. O prazo de um mês mencionado na Lei é contado de forma corrida, conforme estabelecido no artigo 183, II.

O artigo 132 da Lei estipula que a formalização do termo aditivo é necessária para que o contratado execute as obrigações determinadas pela Administração durante a execução do contrato, a menos que haja uma justificativa de necessidade de antecipação de seus efeitos, caso em que a formalização deve ocorrer dentro de um prazo máximo de um mês.

Assim, qualquer execução material que difira do que foi originalmente previsto no contrato deve ser formalizada por meio de termo aditivo. É importante destacar que contratos verbais com a Administração Pública são nulos, com exceção prevista no artigo 95, § 2º, e qualquer execução material que não esteja conforme o contrato caracteriza contratação verbal.

3.4 PAGAMENTOS DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

No contexto dos pagamentos dos contratos da Administração Pública, é crucial observar a ordem cronológica para cada fonte específica de recursos. A Lei nº 8.666/93 já incluía o regime de ordem cronológica, porém a Lei nº 14.133/2021 detalhou as exceções em que essa regra não se aplica.

Com o objetivo de reduzir discrepâncias nos critérios de inclusão e exclusão de fornecedores da ordem cronológica de pagamentos, a nova legislação esclarece que os pagamentos devem ser efetuados mesmo quando houver parcela do contrato sujeita a discussão quanto à execução, dimensão, qualidade ou quantidade. Conforme estipulado no artigo 143, nestes casos, o pagamento deve ser realizado para a parte do contrato não contestada dentro do prazo inicialmente estabelecido.

No que tange às despesas, tanto sob a égide da legislação anterior quanto da nova Lei de Licitações, é obrigatório seguir a ordem cronológica para efetuar os pagamentos. Portanto, os responsáveis devem ajustar seus fluxos, normas e regulamentações internas em total conformidade com as novas diretrizes.

3.5 REPACTUAÇÃO, REAJUSTES E REVISÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

O novo regime regulatório inclui três mecanismos principais para assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com definições detalhadas na legislação atual. O primeiro deles é o reajuste contratual, que ajusta a remuneração da contratada com base em um índice de variação de custos. Isso ocorre quando as partes concordam em um aumento de preço, utilizando um critério para manter o equilíbrio financeiro diante das previsíveis elevações nos preços de mercado, como aumento geral de custos.

A repactuação, por outro lado, é uma forma específica de reajuste, focada na variação real dos custos da contratada em relação ao objeto do contrato, indo além de um simples índice inflacionário. Esse ajuste altera o valor pago à contratada, com base em um período

determinado pela lei, e exige uma comprovação detalhada do aumento dos custos necessários para a execução do contrato.

A repactuação geralmente se refere à recomposição de custos relacionados à mão de obra, causados por aumentos de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT), Convenções Coletivas de Trabalho (CCT) ou Dissídios Coletivos. A revisão contratual, por sua vez, é acionada em situações de crise, eventos imprevisíveis e inevitáveis, ou previsíveis mas com consequências incalculáveis, que implicam necessariamente no desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Situações normais que envolvem encargos previsíveis ou suportáveis não justificam a revisão, pois são riscos comuns assumidos por todo empresário ou comerciante ao assumir obrigações contratuais. Já a revisão de preços, ou recomposição, decorre de eventos novos e imprevisíveis externos à relação contratual, mas que afetam o equilíbrio econômico-financeiro, como eventos extraordinários.

3.6 NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A Lei nº 14.133/2021 introduziu uma significativa inovação no tratamento das nulidades nos contratos administrativos, adotando uma abordagem consequencialista para sua análise e gestão. O novo regime estabelecido pela legislação enfoca diretamente as consequências das irregularidades identificadas no procedimento licitatório ou na execução contratual.

O artigo 147 da referida lei estabelece uma sequência ordenada de medidas a serem tomadas pelo administrador público ao deparar-se com uma irregularidade. Inicialmente, deve-se buscar sanar a irregularidade; caso não seja possível o saneamento, o administrador pode optar pela suspensão ou pela anulação do contrato, sempre considerando os impactos dessas decisões. Se nenhuma dessas opções for viável, o contrato poderá prosseguir, desde que a irregularidade seja corrigida por meio de indenização por perdas e danos.

A decisão de suspender a execução ou declarar a nulidade do contrato, quando o saneamento não for possível, deve ser pautada pelo interesse público e pela análise criteriosa de onze pontos específicos elencados no artigo 147 da Lei nº 14.133/2021. Entre esses pontos estão considerações sobre os impactos do atraso na realização dos benefícios previstos no contrato.

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que, se não houver possibilidade de saneamento, suspensão ou anulação do contrato, a solução poderá ser a continuidade da

execução contratual com a correção da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos. Essa medida não exclui, é claro, a responsabilização dos envolvidos e a aplicação das penalidades cabíveis.

É imprescindível que todas as decisões administrativas sejam devidamente fundamentadas e que as razões que as embasaram sejam amplamente divulgadas, visando possibilitar uma análise posterior eficiente pelos órgãos de controle e pelo Poder Judiciário. Esse cuidado com a transparência e a fundamentação é essencial para garantir a legalidade e a adequação das decisões administrativas no âmbito dos contratos públicos regulados pela Lei nº 14.133/2021.

4 SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E PENAS EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

A aplicação de sanções administrativas no âmbito das licitações e contratos públicos é um mecanismo essencial para garantir a disciplina e a observância das normas legais que regem a administração pública. Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, houve significativas mudanças e inovações no tratamento dessas penalidades, trazendo maior detalhamento quanto aos tipos de sanções, prazos e critérios para sua aplicação.

A sanção administrativa, conforme Silveira (2015, p. 10), refere-se às penalidades previstas em lei, instrumentos editalícios ou contratos, aplicadas pelo Estado no exercício de sua função administrativa, como resultado de condutas administrativas consideradas irregulares. Essas sanções são fundamentadas nos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

A Lei de Licitações nº 14.133/2021 introduziu um conjunto de quatro tipos de sanções: advertência, multa, impedimento de licitar/contratar e declaração de inidoneidade para licitar/contratar. Uma das primeiras alterações significativas promovidas por essa nova legislação foi a substituição da suspensão temporária pelo impedimento de contratação, com prazo máximo estabelecido em 3 anos.

Os critérios para aplicação das sanções de impedimento e inidoneidade são detalhados no artigo 156, parágrafos 4º e 5º, com destaque para o prazo máximo de 3 anos para o impedimento e um período mínimo de 3 anos e máximo de 6 anos para a inidoneidade, uma novidade em relação à Lei nº 8.666/93.

O artigo 156, capítulo 1º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a escolha da punição adequada deve levar em consideração uma análise proporcional da natureza e gravidade da infração, seus agravantes, atenuantes e os resultados advindos da infração cometida. A

normatização das sanções restritivas em licitações e contratos, juntamente com os prazos aplicáveis, também foi ajustada pela Lei nº 14.133/2021, especialmente por meio do inciso V do parágrafo 1º.

Um aspecto mantido pela nova legislação é a aplicação da multa, que não está vinculada a um tipo específico de infração, permitindo penalidades cumulativas para todas as irregularidades cometidas pelos licitantes. O cálculo da multa é baseado no valor total da contratação, variando entre 0,5% e 30%, não excluindo a responsabilidade de reparação integral à Administração Pública.

A advertência, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021, sofreu modificações quanto à sua aplicação durante o processo de avaliação de propostas em licitações. Em casos de empate entre empresas, a ausência de advertências registradas no histórico é considerada como critério de desempate favorecendo a empresa sem registros. Além disso, a nova lei prevê a multa de mora para atrasos injustificados na execução contratual, conforme disposto no artigo 162, proporcionando uma penalidade compensatória ao contratado que sofre com o atraso.

A Lei nº 14.133/2021 também estipula o impedimento de licitar/contratar em casos de falhas graves durante o processo licitatório, com um prazo máximo de 3 anos para aplicação em toda a administração direta e indireta do ente federativo. Já a declaração de inidoneidade, uma punição mais severa para infrações graves, requer a decisão fundamentada e a participação de pelo menos 2 servidores estáveis, baseando-se em atos condenatórios específicos.

O capítulo IV, "Das Infrações e Sanções Administrativas", da Lei nº 14.133/2021 detalha as ações ou omissões que podem resultar em responsabilização do licitante ou contratado, introduzindo novas condições que não estavam presentes na legislação anterior, como a sanção para inexecução parcial contratual, conforme o inciso II do artigo 155.

Adicionalmente, a nova legislação estabelece o prazo de prescrição das sanções administrativas em licitações em cinco anos, contados a partir do momento em que a administração tem ciência da infração, podendo ser interrompido com a instauração de processo judicial ou suspenso com a celebração de acordo de leniência.

Por fim, a Lei nº 14.133/2021 inclui disposições para reabilitação dos infratores, conforme destacado no artigo 163, que requer o cumprimento de condições específicas, como o transcurso mínimo de 1 ano para sanções de impedimento e 3 anos para sanções de inidoneidade, além da análise jurídica prévia e o aprimoramento de programas de integridade administrativa nos casos descritos nos incisos VII e X do artigo 155.

5 DIFICULDADES PARA AS COMISSÕES DE LICITAÇÃO NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A nova Lei de Licitações, instituída pela Lei nº 14.133/2021, representa um marco significativo nas práticas de licitação e contratação pública no Brasil. Contudo, sua implementação não está isenta de desafios, especialmente para as Comissões de Licitação. A seguir, são abordadas algumas das principais dificuldades que essas comissões enfrentam na aplicação da nova legislação.

A falta de capacitação e treinamento adequado para os membros das comissões é uma das principais barreiras. A nova lei introduz conceitos, modalidades e procedimentos que muitas vezes não são conhecidos pelos servidores públicos. Isso pode levar a erros na condução dos processos licitatórios, resultando em prejuízos tanto para a administração quanto para os licitantes.

Nardone (2022, p. 2) comenta sobre os membros das comissões o seguinte:

[...] estampada está a necessidade de profissionalização dos agentes públicos responsáveis pelas contratações, personificados na figura do Agente de Contratação, mais uma medida em busca de uma gestão de competência, por meio da compatibilidade das atribuições do cargo, da formação do profissional, a segregação de funções e também pela certificação profissional, aspecto que certamente muito valorizará a atuação e importância das Escolas de Governo, que deverão assumir fundamental papel na concessão de tais certificações.

Além da capacitação, as comissões enfrentam dificuldades operacionais e burocráticas na transição de uma legislação para outra. Muitas vezes, as comissões precisam ajustar suas práticas internas e procedimentos, o que pode gerar confusão e atrasos. A complexidade da nova lei, que abrange diferentes modalidades de licitação e a inclusão de ferramentas tecnológicas, exige um planejamento meticuloso para que a transição ocorra de maneira suave.

Essas dificuldades não afetam apenas o curto prazo, mas também podem ter repercussões duradouras na competitividade e na transparência dos processos licitatórios. A capacitação deficiente e as dificuldades operacionais podem limitar a participação de empresas, especialmente pequenas e médias, que não possuem os recursos necessários para se adaptar rapidamente às novas exigências.

Como resultado, a competição no processo licitatório pode ser prejudicada, levando a um aumento nos custos para a administração pública e, conseqüentemente, para a sociedade

como um todo. Portanto, a aplicação da Lei nº 14.133/2021 impõe desafios consideráveis às Comissões de Licitação.

A necessidade urgente de capacitação e as dificuldades operacionais demandam uma abordagem proativa para garantir que os objetivos da nova legislação — que incluem maior eficiência, transparência e competitividade — sejam alcançados. Somente com investimentos adequados em treinamento e na simplificação dos processos burocráticos será possível maximizar os benefícios da nova lei para a administração pública e para os cidadãos brasileiros.

6 DIFICULDADES PARA OS LICITANTES NA APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

A aplicação da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) traz uma série de desafios significativos para os licitantes. Um dos principais obstáculos é a adaptação às novas exigências e procedimentos que a legislação estabelece. Entre essas exigências, destaca-se a implementação de um processo licitatório mais digitalizado e transparente.

As licitantes precisam se familiarizar com plataformas eletrônicas que agora são padrão para a realização de licitações, o que exige não apenas a aquisição de novas habilidades, mas também a superação de barreiras tecnológicas, especialmente para pequenas e médias empresas.

Outro desafio é a concorrência mais acirrada, já que a Nova Lei de Licitações facilita a participação de empresas de pequeno e médio porte, microempresas e estrangeiras. Com os processos cada vez mais digitalizados, as barreiras geográficas são reduzidas, permitindo que empresas localizadas em diferentes estados ou municípios concorram em igualdade de condições, o que aumenta a competitividade e exige ainda mais estratégias diferenciadas para se destacar no mercado licitatório (Leitão, 2024).

A Lei nº 14.133/2021 prevê modos de disputa abertos e fechados, o que pode complicar a estratégia de apresentação de propostas, especialmente para aqueles que não estão habituados com essa dinâmica. Essa transição não apenas exige um aprendizado, mas também pode influenciar a competitividade, já que empresas que não se adaptam rapidamente podem ser excluídas do processo licitatório, prejudicando a diversidade de participantes e a competitividade no setor.

Outro ponto importante a ser considerado é o impacto econômico que a adaptação pode ter. As licitantes que não conseguem se ajustar às novas exigências correm o risco de perder oportunidades significativas de negócios com o governo, afetando sua sustentabilidade financeira. É necessário que as empresas invistam em treinamento e desenvolvimento para se adequar às novas normas, a fim de garantir a competitividade nas licitações.

Essas dificuldades ressaltam a importância de um apoio contínuo às empresas durante a transição para a nova lei, seja através de treinamentos, suporte técnico ou compartilhamento de boas práticas. Compreender as nuances da nova legislação é crucial para que os licitantes possam não apenas sobreviver, mas prosperar no novo ambiente de licitações.

METODOLOGIA

Este estudo foi desenvolvido com base em uma abordagem empírica e teórica, com o intuito de analisar os impactos dessa legislação na Administração Pública. A pesquisa busca compreender tanto os avanços quanto as dificuldades experimentadas por comissões de licitação e licitantes na aplicação prática da norma, especialmente diante das inovações trazidas pelas novas modalidades licitatórias e pela obrigatoriedade de ferramentas eletrônicas.

A pesquisa fundamentou-se na revisão bibliográfica com abordagem qualitativa, o estudo fundamentou-se em uma análise detalhada de doutrinas, artigos acadêmicos, relatórios institucionais e publicações especializadas sobre a Lei nº 14.133/2021. A escolha desse formato deve-se à necessidade de contextualizar a discussão em um referencial teórico sólido e identificar lacunas nas pesquisas existentes sobre o tema. Além disso, a abordagem qualitativa permitiu uma investigação mais profunda das interações entre os agentes envolvidos, evidenciando as experiências práticas de comissões e licitantes frente às inovações legislativas e tecnológicas.

Para alcançar os objetivos propostos, foi realizada uma revisão bibliográfica abrangente, incluindo a análise de doutrinas, artigos acadêmicos e publicações especializadas sobre a nova Lei de Licitações, bem como o exame de marcos normativos que influenciaram sua consolidação, como a Constituição Federal de 1988, o Decreto-lei nº 1.202/1939, o Decreto-lei nº 2.300/1986, o Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), o Decreto nº 4.536/2002, a Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 12.462/2011 e a Lei nº 13.303/2016. Essas normas formam o

arcabouço jurídico que antecedeu e influenciou diretamente a estruturação da Lei nº 14.133/2021.

Para conduzir a análise, foi utilizada a metodologia dialética, que se mostrou adequada para examinar as contradições e dinâmicas inerentes à implementação da nova legislação. Essa abordagem permitiu explorar as tensões entre o objetivo da norma, de garantir maior eficiência, transparência e modernização nos processos administrativos, e os desafios práticos enfrentados, como a necessidade de capacitação técnica e adaptação à infraestrutura tecnológica.

A fundamentação teórica do estudo se deu à luz da dialética materialista histórica, que reconhece o Direito como reflexo das relações sociais e econômicas e busca compreender suas transformações no contexto histórico e estrutural do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, foi possível analisar não apenas os aspectos técnicos da lei, mas também os reflexos sociais e econômicos que permeiam sua aplicação.

Essas etapas metodológicas foram fundamentais para atingir os objetivos do estudo, permitindo uma análise crítica e contextualizada da nova Lei de Licitações e suas implicações para a administração pública e o mercado. O uso de abordagens qualitativas possibilitou uma visão mais ampla das realidades enfrentadas por comissões e licitantes, contribuindo significativamente para a discussão sobre a eficácia e limitações da legislação vigente.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados da análise da aplicação da Lei de Licitações nº 14.133/2021 evidenciam uma transformação significativa nas práticas de contratação pública em comparação com a legislação anterior, a Lei nº 8.666/93. A nova legislação introduziu modalidades inovadoras, como o Diálogo Competitivo, que permite um maior engajamento entre a administração pública e os licitantes.

Essa mudança é um reflexo do esforço para tornar os processos licitatórios mais flexíveis e adaptáveis às necessidades contemporâneas, promovendo um ambiente de maior transparência e eficiência. A eliminação de modalidades tradicionais, como o Convite e a Tomada de Preços, também sinaliza uma tentativa de simplificar as etapas licitatórias e reduzir a burocracia, fatores frequentemente apontados como entraves ao processo de contratação.

Além disso, a incorporação de princípios já reconhecidos por tribunais de contas demonstra um alinhamento da nova lei com as melhores práticas do setor público. O

amadurecimento das discussões legislativas que levaram à promulgação da Lei nº 14.133/2021 reflete um esforço conjunto para abordar as deficiências percebidas na legislação anterior e incorporar soluções que atendam às demandas atuais e futuras das aquisições públicas.

No entanto, a implementação eficaz da nova lei não é isenta de desafios. Há uma necessidade crescente de capacitação e treinamento dos profissionais envolvidos nas comissões de licitação e entre os licitantes, uma vez que a nova legislação traz consigo um conjunto de requisitos e procedimentos que diferem substancialmente dos anteriores.

Os resultados também indicam que a adaptação às novas exigências pode impactar a competitividade no processo licitatório. Licitantes menos experientes ou que não tenham acesso à capacitação adequada podem se sentir desestimulados a participar, o que, em última análise, poderia reduzir a concorrência e prejudicar os objetivos da nova lei.

Para abordar essa questão, é vital que haja políticas públicas que incentivem a inclusão e a capacitação de todos os licitantes, especialmente as micro e pequenas empresas, que são frequentemente mais vulneráveis a essas mudanças. Tais políticas devem garantir o acesso equitativo às oportunidades de licitação, além de promover um ambiente competitivo que favoreça o crescimento sustentável e a inovação no setor. Dessa forma, será possível minimizar as disparidades entre os diferentes participantes do processo licitatório e fomentar um mercado mais justo e dinâmico.

Concluindo, a análise da nova Lei de Licitações indica que, embora existam avanços significativos e potenciais benefícios a serem colhidos, a eficácia da implementação dependerá da capacidade de adaptação de todos os envolvidos. O estudo contínuo e a análise crítica da legislação são fundamentais para que ajustes possam ser realizados conforme necessário, consolidando um ambiente legal que promova uma gestão pública mais transparente, eficiente e responsiva às necessidades da sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Além dos desafios iniciais de adaptação, a Lei nº 14.133/2021 promoveu uma reorganização nas fases do processo licitatório, introduzindo a possibilidade de inversão de etapas. Essa mudança, ao permitir que a análise de propostas seja realizada antes da habilitação dos participantes, tem o potencial de otimizar recursos, evitando a necessidade de avaliar a documentação de licitantes desclassificados. Contudo, essa inversão exige que as comissões estejam altamente capacitadas para conduzir análises criteriosas, garantindo que as

propostas vencedoras atendam de forma efetiva às necessidades públicas e respeitem os princípios da economicidade e legalidade.

Outro ponto central da nova legislação é a ampliação do uso de recursos tecnológicos, como a obrigatoriedade de plataformas eletrônicas para registros de preços e contratações diretas. Embora essas ferramentas prometam maior transparência e agilidade, elas também colocam à prova a infraestrutura tecnológica dos entes públicos, especialmente nos municípios menores. Nesses contextos, a falta de investimentos em tecnologia pode criar um descompasso entre os objetivos da lei e a realidade prática de sua implementação, prejudicando a competitividade e o acesso de pequenos fornecedores aos processos licitatórios.

No âmbito dos licitantes, a Lei nº 14.133/2021 trouxe avanços, mas também desafios que podem impactar especialmente as micro e pequenas empresas (MPEs). Apesar do reconhecimento de sua importância para a economia nacional, as micro e pequenas empresas (MPEs) enfrentam dificuldades para atender aos novos requisitos de conformidade documental e habilitação técnica.

Adicionalmente, a concorrência em modalidades como o Diálogo Competitivo pode favorecer empresas maiores, mais estruturadas para lidar com processos mais elaborados. Para equilibrar esse cenário, torna-se essencial que a administração pública adote medidas específicas para ampliar a participação dessas empresas, como simplificação de exigências e capacitação direcionada.

Por outro lado, a aplicação mais clara e objetiva dos princípios que regem as contratações públicas é um ponto positivo destacado pela nova legislação. A uniformização das regras sobre penalidades e a previsão de sanções proporcionais e cumulativas reforçam o compromisso com a integridade e a segurança jurídica. Com isso, espera-se um ambiente mais equilibrado, que estimule a competição leal entre os licitantes e desestime práticas ilícitas. No entanto, a efetividade dessas disposições dependerá da atuação rigorosa e ética das comissões de licitação e do suporte oferecido pelas instituições de controle.

Por fim, cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021, ao estabelecer prazos de transição até sua implementação integral, oferece uma oportunidade valiosa para que órgãos públicos e fornecedores se adaptem de forma gradual. Esse período deve ser utilizado estrategicamente para identificar gargalos, promover treinamentos e criar mecanismos que assegurem a eficácia da lei em diferentes realidades regionais. Dessa forma, a nova legislação pode consolidar-se como um marco de modernização e eficiência, desde que acompanhada por um esforço conjunto de todos os agentes envolvidos no processo licitatório.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Victor. **A origem da Nova Lei de Licitações**. 2022. ONLL. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2022/03/25/a-origem-da-nova-lei-de-licitacoes/>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- BORG, Rafael Leonardo. **Cláusula de step in no seguro-garantia: perspectivas regulatórias**. 2024. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-11/clausula-de-step-in-no-seguro-garantia-perspectivas-regulatorias/#:~:text=Inspirada%20no%20modelo%20norte%20americano,conforme%20%C3%BAltimo%20relat%C3%B3rio%20do%20TCU>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922**. Organiza o Código de Contabilidade da União. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4536-1922.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 1.202, de 8 de abril de 1939**. Dispõe sobre a administração dos Estados e dos Municípios. Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del1202.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2300-86.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Dispõe sobre a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 14 mar. 2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm. Acesso em: 26 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 13.303, 30 de junho de 2016**. Dispõe sobre a Lei das Estatais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em: 26 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021**. Dispõe sobre a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 25 out. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993**. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 25 out. 2023.

SILVEIRA, Sandra Caldas F. Da. **Sanções administrativas: Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico**. 2015. Versão 1.0. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Tribunal De Contas Da União. **Acórdão n. 977/2024 - Plenário**. Brasília, 2024. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A977%2520ANOACORDAO%253A2024%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 17 out. 2024.

FRAGA, Carol. **Fases do processo licitatório: quais são? Conheça a fase interna e as fases externas**. 2024. Licitações Públicas. Disponível em: <https://www.licitacoespublicas.blog.br/fases-do-processo-licitatorio/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

FURTADO, Lucas Rocha. **Contratos administrativos e contratos de direito privado celebrados pela administração pública**. 2000. Brasília. TCU. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/934/998/1810>. Acesso em: 05 nov. 2024.

GIAMUNDO, Camillo. **Crterios de julgamento na nova Lei de Licitações (artigos 33 a 39)**. 2024. ConJur. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-29/criterios-de-julgamento-na-nova-lei-de-licitacoes-artigos-33-a-39/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LEITÃO, Gisella. **Nova Lei de Licitações 2024: entenda as propostas e mudanças**. 2024. Conlicitação. Disponível em: <https://conlicitacao.com.br/nova-lei-de-licitacoes-2024/>. Acesso em: 05 nov. 2024.

LIMA, Rogério Gabriel Nogalha de. **SFTI - Seleção de Fornecedores de TI**. 2013. ENAP. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/jspui/bitstream/1/1127/1/M%C3%B3dulo_2.pdf. Acesso em: 05 nov. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e contrato administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

NARDONE, José Paulo. **Desafios e oportunidades do primeiro ano da nova Lei de Licitações e Contratos**. 2022. TCE-SP. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-artigo-desafios-e-oportunidades-primeiro-ano-nova-lei-licitacoes-e-contratos>. Acesso em: 05 nov. 2024.